



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.417 - RS (2009/0102170-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **ZULCE MARIA CAMPOS DA MOTTA**
ADVOGADOS : **MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**
: **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADOS VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Omissão saneada para manter os juros fixados pelo Tribunal de origem em 12% ao ano no período compreendido entre a data da citação e a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, saneando omissão, nos termos da fundamentação, dar provimento apenas parcial ao recurso especial da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, saneando omissão, dar provimento apenas parcial ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.417 - RS (2009/0102170-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **ZULCE MARIA CAMPOS DA MOTTA**
ADVOGADOS : **MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**
: **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por ZULCE MARIA CAMPOS DA MOTTA em face do acórdão prolatado às fls. 382/388, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado, ao rejeitar os embargos de declaração anteriormente opostos, incorreu em omissão, na medida em que "efetuiu-se juízo de retratação sem que se realizasse o prévio e necessário juízo de admissibilidade do recurso extraordinário da União" (fl. 397).

Defende, também, a necessidade de integração do acórdão, a fim de se proceder à correta delimitação dos marcos temporais de incidência dos diferentes índices de juros moratórios, a saber: 12% ao ano até a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, 6% ao ano entre esta e o advento da Lei 11.960/2009 e, a partir daí, o índice nesta previsto.

Por fim, suscita contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, na medida em que, ao reconhecer a aplicação imediata da Medida Provisória 2.180-35/2001, sem retroação, esta Corte, na verdade, deu parcial provimento ao recurso especial da União.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 410/413.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.417 - RS (2009/0102170-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADOS VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Omissão saneada para manter os juros fixados pelo Tribunal de origem em 12% ao ano no período compreendido entre a data da citação e a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, saneando omissão, nos termos da fundamentação, dar provimento apenas parcial ao recurso especial da União.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

De início, já foi devidamente enfrentada a tese segundo a qual efetuou-se juízo de retratação sem que se realizasse o prévio e necessário juízo de admissibilidade do recurso extraordinário da União. Com efeito, restou consignado no acórdão embargado: "Verificada a desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de caso com repercussão geral, tem lugar a retratação mencionada no § 3º do art. 543-B do CPC, cujo exercício não está condicionado ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado" (fl. 384).

Lado outro, constata-se que o acórdão embargado foi omisso ao não se manifestar expressamente sobre o critério de incidência dos juros moratórios entre a data da citação e a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, tendo em vista que o critério de incidência dos juros moratórios, conforme debatido no recurso especial, também abrange período anterior à edição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido diploma normativo.

Assim, deve ser adotada a tese firmada no AI 843.063/RS pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, segundo a qual a alteração legislativa conduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001 tem aplicação imediata, devendo incidir nas ações em curso, mesmo naquelas ajuizadas antes da vigência do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Portanto, embora o Tribunal *a quo* tenha determinado a incidência de juros moratórios em 12% ao ano por todo o período, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, ante a sua aplicação imediata, impõe-se a limitação em 6% ao ano.

Nesta esteira, integrado o acórdão de fls. 342/348, impõe-se que o cálculo das verbas condenatórias observem o seguinte regramento:

a) entre a data da citação e a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, incidem juros de mora no percentual de 12% ao ano e, quanto à correção monetária, o índice então utilizado pelo Tribunal Regional;

b) no período compreendido entre a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e a Lei 11.960/2009, deve incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 6% ao ano e, quanto à correção monetária, o índice então utilizado pelo Tribunal Regional;

c) a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros moratórios devem ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, sendo a correção monetária calculada com base no IPCA, conforme entendimento firmado no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consequência, considerando que o recurso especial da União pretendia a aplicação retroativa da Medida Provisória 2.180-35/2001, foi apenas parcial o êxito do seu recurso.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos infringentes para, saneando omissão, nos termos da fundamentação supra, dar provimento apenas parcial ao recurso especial da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0102170-0 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.142.417 / RS

Números Origem: 200671000182649 200671000359082 200704000219510

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ZULCE MARIA CAMPOS DA MOTTA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ZULCE MARIA CAMPOS DA MOTTA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, saneando omissão, dar provimento apenas parcial ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.